

Direito da Família – 2º ano
Exame
Recurso (Coincidências)

Dia: turma B
23/02/2024
Duração: 90 minutos

I (6 v.)

Maternidade de Bernardo encontra-se estabelecida, mas não a paternidade.

Não há obstáculos (ou motivos sólidos de receio quanto) à adopção de Bernardo por Cláudia:

- i) A adopção é singular, mas, ainda que fosse conjunta, não haveria impedimento à adopção por casal do mesmo sexo (artigos 3.º/2 e 5.º da Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio; artigo 7.º *in fine* da LUF).
- ii) É irrelevante a falta de ligação matrimonial e a duração da união de facto inferior a quatro anos, por se tratar de adopção singular (artigos 1979.º/1 e 2 do CC, na redacção da Lei n.º 46/2023, de 17 de Agosto).
- iii) A oposição de Diana não é determinante (que apenas tem de ser ouvida, nos termos do 1984.º/a do CC) e não há indícios de que a adopção envolva sacrifício injusto para ela (artigo 1974.º/1).
- iv) Por força do artigo 1987.º do CC, Evaristo não pode perfilhar após a adopção.

II (6 v.)

O casamento não pode ser anulado com fundamento em impedimento (artigos 1601.º e 1602.º do CC), dado que as partes são parentes somente no quarto grau da linha colateral (artigos 1578.º a 1580.º). No entanto, o desconhecimento da relação de parentesco pode ser relevante para efeitos de anulação do casamento com fundamento em erro-vício (artigos 1631.º/b), 1636.º, 1641.º e 1645.º). Cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 8.ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2023, pp. 451-453. A dúvida recai sobre o requisito da essencialidade objectiva.

Em caso de anulação do casamento, permanece a presunção de que Guilherme será pai da criança que vier a nascer (artigos 1826.º e 1827.º/1).

Independentemente de anulação, a aversão de Guilherme ao relacionamento, após o momento em que descobriu a existência do parentesco, é susceptível de constituir facto que mostre a ruptura definitiva do casamento, permitindo que venha a ser obtido o divórcio, nos termos dos artigos 1781.º/d) e 1785.º/1.

III (8 v.)

Tem-se por não escrita a primeira parte da cláusula a): artigos 1699.º/1/b), 1672.º e 1618.º/2 do CC. É inválida a segunda parte da mesma cláusula (artigo 294.º; *O Direito da Família Contemporâneo* cit., p. 665).

As partes pretendem fixar regime que é atípico mediante a cláusula b), por se demarcar de qualquer um dos três regimes típicos (cf. artigos 1722.º e s). A cláusula releva à luz do 1698.º, mas são excluídos da comunhão os bens de Miguel abrangidos pelo 1733.º/1, por interpretação restritiva ou ao abrigo do artigo 1618.º/2 (cf. artigo 1699.º/1/d)).

Tem-se por não escrita a cláusula c), por violação da injuntividade do regime de dívidas (designadamente, artigos 1691.º e 1695.º/1/2.ª parte), que resulta da sua inserção sistemática no título relativo aos efeitos do casamento e antes da secção dedicada às convenções antenupciais (artigo 1618.º).

Tem-se por não escrita a cláusula d), por violar os artigos 1699.º/1/c), 1682.º-A/1/a) e 2.